



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370079**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027921-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAKS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO HUNGRIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57563

AGRV.Nº: 2027921-26.2025.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível  
AGTE. : Saks Comércio e Confecções Ltda.  
AGDO. : Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Hungria  
INTDOS.: José Renato Marques e outros  
DECISÃO DO JUIZ: Fernando Antonio Tasso  
[F]

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – Alegação de nulidade insanável no procedimento de liquidação pela falta de intimação para juntada aos autos de pareceres e documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC – Inadmissibilidade – Manifestação contraditória à primeira decisão que determinara a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devidamente cumprida pela agravante, que não se insurgiu em tal oportunidade, pois indicou seu assistente e formulou quesitos - Violação à boa-fé processual e à preclusão lógica – Nulidade de algibeira - Impossibilidade da parte se valer de possível alegação de vício de que tinha ciência inequívoca para nulificar atos processuais posteriores, aguardando o momento oportuno para formular a alegação – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em liquidação de sentença e que (i) entendeu que entendeu não haver “*nulidade pela ausência de intimação para a juntada de documentos elucidativos, uma vez que os requeridos estiveram devidamente representados nos autos durante toda a liquidação e puderam apresentar todos os documentos que entenderam necessários à resolução da perícia*”, (ii) determinou a intimação do perito para se

manifestar, (iii) arbitrou os honorários definitivos do perito em R\$ 30.000,00 e (iv) determinou à ré agravante o pagamento do valor remanescente.

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão, pois *“não observou o rito previsto no art. 510, do CPC, haja vista que não determinou a intimação dos Requeridos para que pudessem apresentar pareceres ou documentos elucidativos”*.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. É liquidação por arbitramento iniciada em razão do acórdão prolatado no A. I. nº 2154623-27.2019.8.26.0000, assim ementado:

*“EXECUÇÃO - Embargos dos devedores julgados parcialmente procedentes - Prosseguimento da execução com base nos cálculos do exequente - Descabimento - Necessidade de haver liquidação de sentença para definição do “quantum debeatur”, não, porém, nos autos da execução, mas nos autos dos embargos, nos quais foram definidos os critérios para apuração do montante excutido - Cálculos que, ademais, não se resumem à mera apuração aritmética Necessidade de liquidação por arbitramento - Suspensão integral da execução em razão da liquidação de sentença - Descabimento - Suspensão dos atos expropriatórios (até a realização da liquidação por arbitramento) apenas em relação ao montante que exceder o valor incontroverso, aquele reconhecido pelos executados como devido - Decisão reformada. MULTA - Aplicação por oposição pelos executados - agravantes de embargos declaratórios manifestamente protelatórios - Imposição de multa em 2% do valor da execução - Descabimento - Falta de elementos que revelem manifesta procrastinação, como reiteração ou fundamentação inconsistente - Fundamentação que,*

*ademais, se mostrou relevante com o julgamento deste agravo de instrumento - Afastamento da penalidade imposta pelo juiz da causa - Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.”*

Tal agravo foi interposto pela ora recorrente que havia pedido a reforma da *“decisão a quo com a **determinação de perícia contábil para constatação do valor real e atual da presente execução**, tudo como medida de segurança, evitando-se, assim, excesso de execução e danos injustos aos agravantes com o leilão dos bens penhorados”*.

Foi determinada, então, a liquidação por arbitramento, para realização de prova pericial, com intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (cf. fls. 74-75 dos autos de origem), **mas a agravante não se insurgiu contra isso, pois indicou assistente técnico e apresentou quesitos** (cf. fls. 80-83 dos autos de origem).

Somente depois de realizada a perícia, a agravante sustentou haver *“nulidade insanável no processo, eis que não houve a intimação dos ora Requeridos para que pudessem apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC”* (cf. fl. 389 dos autos de origem).

**A decisão recorrida rejeitou essa tese, nos seguintes termos:**

*“Em fls. 122, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 20.000,00. Laudo em fls. 279/355. Em fls. 364/366, a perita requer a fixação de honorários periciais definitivos. A requerente concordou com o laudo pericial (fls. 376). Em fls. 389/391, a parte requerida pediu que o feito fosse trazido à ordem porque não*

*houve despacho para determinar a juntada de documentos elucidativos. Manifestou-se em fls.392/402, de forma divergente ao laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nulidade pela ausência de intimação para a juntada de documentos elucidativos, uma vez que os requeridos estiveram devidamente representados nos autos durante toda a liquidação e puderam apresentar todos os documentos que entenderam necessários à resolução da perícia. Intime-se a perita para manifestar-se sobre fls. 403/414.Fixo os honorários definitivos no valor de R\$ 30.000,00, já tendo sido depositado o valor de R\$ 20.000,00. Intime-se a requerida para depósito nos autos em 15 dias. O levantamento dos honorários se dará após a homologação do laudo. Intime-se.”*

**O “decisum” está correto.**

Antes do início da liquidação, a agravante havia interposto o A. I. nº 2154623-27.2019, para requerer a realização de prova pericial “*para constatação do valor real e atual da presente execução*”, o que foi deferido por esta 20ª Câmara de Direito Privado, ensejando, assim, da liquidação por arbitramento.

Iniciada a liquidação, a recorrente não manifestou discordância em relação à primeira decisão que havia determinado a perícia, mas indicou o seu assistente técnico e apresentou os seus quesitos.

Em atitude inconciliável com os atos processuais até então praticados, e só depois de concluída a perícia que apurou um saldo devedor de R\$ 189.593.203,57 (cf. fls. 179-355 dos autos de origem), ela arguiu a existência de nulidade insanável, ao fundamento de que a primeira decisão – **da qual, aliás, ela havia sido foi regularmente intimada** – “*não observou o rito previsto no art. 510, do CPC, haja vista que não determinou a intimação dos Requeridos para*

*que pudessem apresentar pareceres ou documentos elucidativos”* (cf. fl. 390 dos autos de origem).

Tal alegação viola a boa-fé processual, pois a agravante indicou primeiramente assistente técnico e apresentou quesitos, **cumprindo a primeira decisão** – da qual não recorreu – e, somente depois de realizada a perícia que apurou o saldo devedor que lhe é desfavorável, ela suscita, contraditoriamente, a ocorrência de suposto vício insanável da primeira deliberação judicial, ao fundamento de que não lhe havia sido facultada oportunidade para apresentar pareceres ou documentos elucidativos.

Trata-se, evidentemente, de comportamento contraditório que viola a boa-fé processual e ofende à preclusão lógica, pela prática de ato incompatível com a sua postura adotada anteriormente.

“A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Normalmente é ônus pertinente às partes, pois dá a ideia de pena. Assim, se a parte deixa de exercer a faculdade, tem o ônus de suportar as desvantagens de sua omissão ou de não alcançar os benefícios que do exercício da faculdade adviriam” (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 273-274).

Nem se pode prestigiar o litigante que, ciente da ocorrência de possível nulidade, utiliza-a como estratégia processual, “guardando-a no bolso” até o momento mais oportuno para alegá-la, o que consubstancia a denominada nulidade de algibeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao  
recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator